

COMENTÁRIOS A LEI 12760/12 E SUAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Ricardo Benevenuti Santolini¹

Resumo: Nos últimos anos a sociedade se desenvolveu com grande intensidade, fazendo com que a gama de imóveis e veículos automotores aumentasse sua produção em todas as localidades, desde a região metropolitana até as cidades menos desenvolvidas. Desta forma, a legislação brasileira teve que se aperfeiçoar juntamente com a sociedade, momento em que foram criadas normas para regulamentar esta evolução. Com isso, no ano de 1997 foi criado o Código de Trânsito brasileiro, que tinha como finalidade regulamentar o trânsito em todo o território nacional, desde questões administrativas até as sanções penais. Com o passar dos anos, com novos comportamentos humanos e o aumento da frota de veículos, foi necessário a criação de mecanismos para combater que pessoas alcoolizadas tivessem a oportunidade de dirigir qualquer tipo de automóvel, através da chamada Lei Seca. Acontece que no ano de 2012 esta norma foi novamente alterada, e este será o objeto de estudo do presente trabalho, analisando seus pontos positivos e negativos perante a população.

Palavras-chave: Lei Seca; Código de Trânsito brasileiro; penal; infração administrativa; bafômetro.

Sumário: 1 Considerações Iniciais; 2 Alterações na Sanção Administrativa do Código de Trânsito Brasileiro; 2.1 O artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro e as alterações no valor da multa, na medida administrativa e reincidência; 2.2 Manutenção e responsabilidade do veículo apreendido; 2.3 Desnecessidade de teste de bafômetro e a comprovação da infração através de ar alveolar; 2.4 Possibilidade de avaliação do veículo automotor em caso de acidente; 3 – Alterações nos Dispositivos Penais do Código de Trânsito Brasileiro; 4 Exposições finais

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O ordenamento jurídico brasileiro é dotado de uma grande quantidade de normas, espalhadas por seus diversos ramos. Um dos pilares normativos e sociais que tem recebido grande atenção ultimamente por parte da mídia e da sociedade diz respeito às novas regras presentes no Código de Trânsito brasileiro, conhecida pela população como “A nova Lei Seca”.

No ano de 2008 foi promulgado a Lei 11705, alterando pela primeira vez e aplicando sanções severas para os condutores de veículos automotores que estivessem sob influência de qualquer substância alucinógena. Esta norma ganhou muita repercussão perante a mídia brasileira e na sociedade em geral, sendo assim formuladas diversas críticas a respeito da mesma, tanto a favor quanto contrário a sua aplicação.

Ao longo dos anos a lei veio sendo aplicada de forma eficaz, mas ainda era nítido pelas autoridades competentes que a norma possuía pontos de impotência social. Desta forma, o legislador teve que criar novos mecanismos de aplicação e que surtisse efeitos na sociedade brasileira, que foi através da Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012.

O objetivo inicial do trabalho é expor como era a aplicação do Código de Trânsito brasileiro no advento da Lei 11705 e como está sendo a aplicação da norma após a promulgação da Lei 12760, tanto nas esferas administrativas quanto na esfera criminal.

2 ALTERAÇÕES NA SANÇÃO ADMINISTRATIVA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Abaixo serão apresentadas algumas alterações que foram realizadas no âmbito administrativo do Código de Trânsito brasileiro.

2.1 O artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro e as alterações no valor da multa, medida administrativa e reincidência administrativa:

Através de um estudo sistemático acerca da matéria, o primeiro ponto a se observar que sofreu alteração foi a penalidade da pessoa que dirige sob influência de álcool ou qualquer tipo de substância que possa causar dependência, conforme previsão legal do artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro.

Acontece que antes mesmo que seja realizado qualquer tipo de estudo acerca da matéria, é necessário mencionar que o valor da multa gravíssima dentro da sociedade brasileira atualmente é de R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinqüenta e quatro centavos), mais 7 (sete) pontos no prontuário².

Na época da vigência da Lei 11705, de 19 de junho de 2008, a penalidade era considerada gravíssima, e o valor da multa que deveria ser pago para quem dirigia qualquer tipo de veículo automotor era de cinco vezes o valor desta multa gravíssima, totalizando assim um valor a ser pago de R\$ 957,70 (novecentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Com o advento da Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012, a penalidade permaneceu com natureza de gravíssima, porém, a alteração existente neste tipo legal foi de que a multa não seria mais cinco vezes o valor da multa gravíssima, mas sim foi agravada para dez vezes este valor. Com isso, a multa para quem pratica a infração de dirigir qualquer tipo de veículo automotor sob influência de álcool ou qualquer substância que possa causar dependência, com previsão no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro é de R\$ 1915,40 (um mil e novecentos e quinze reais e quarenta centavos).

A medida administrativa presente no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro também sofreu alterações: no advento da Lei 11705 a medida administrativa tinha como intuito a “retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação”³. Analisando este trecho legal, o veículo permanecia retido até o momento que um condutor habilitado fosse até o pátio e o retirasse. Não vinha expresso nesta norma e nem fazia menção a qualquer artigo acerca do prazo que o veículo pudesse permanecer naquele pátio, até que o mesmo pudesse ser recolhido até o depósito.

² Educação.cc. Educação para o trânsito. Multas de trânsito, valor multa leve, média, grave e gravíssima. Disponível em: <http://www.educacao.cc/transito/multas-de-transito-valor-multa-leve-media-grave-e-gravissima/>. Acesso em: 18 jan. 2013.

³ BRASIL. Lei 11705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11705.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

A Lei 12760 traz uma outra redação a respeito da medida administrativa, conforme se verifica abaixo⁴:

recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - do Código de Trânsito Brasileiro.

Inicialmente, o documento de habilitação que é recolhido pela autoridade policial competente permanece nos mesmos moldes da previsão da lei anterior. A modificação aconteceu no que tange a retenção do veículo, que agora o mesmo não permanecerá no pátio até que apareça uma pessoa habilitada para retirar o veículo, mas sim obedecerá a previsão do artigo 270, §4º, do Código de Trânsito brasileiro.

O artigo 270, §4º, do Código de Trânsito brasileiro dispõe da seguinte forma⁵:

Art. 270. O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código.

(...)

§ 4º Não se apresentando condutor habilitado no local da infração, o veículo será recolhido ao depósito, aplicando-se neste caso o disposto nos parágrafos do art. 262.

Com o advento da nova legislação, caso não haja no local da abordagem uma pessoa que esteja habilitada para retirar o veículo daquela situação, o mesmo será conduzido ao depósito competente. Necessário ressaltar ainda que os custos para o transporte do veículo do local da abordagem até o depósito será de total responsabilidade do infrator.

Insta dizer ainda que a Lei 12760/2012 criou o parágrafo único do artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro, que veio tratando acerca do indivíduo reincidente neste tipo de infração. Com isso, a partir da entrada em vigor da lei supra mencionada, a pessoa que for abordada pela autoridade

⁴ BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

⁵ BRASIL. Lei 9503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

policial e esta, através de uma consulta verificar que o indivíduo já foi detectado em uma outra abordagem por estar dirigindo veículo automotor sob efeito de álcool ou outro qualquer tipo de substância que possa causar dependência, sofrerá a multa em dobro do que prevê a penalidade deste artigo.

2.2 Manutenção e responsabilidade do veículo apreendido:

Ultimamente era comum visualizar a mídia fazendo matérias de reportagem de carros que foram apreendidos e que estavam se deteriorando junto ao pátio do DETRAN por diversos motivos: alguns veículos estavam sem qualquer documento de identificação; veículos que estavam com pagamento dos impostos em mora; veículos que foram utilizados em organizações criminosas.

Acontece que, no momento da promulgação desta norma, o legislador criou o parágrafo quinto artigo 262, que trouxe expresso que a manutenção daquele veículo que encontra-se sob sua responsabilidade deverá ser conservado através de serviço público realizado diretamente pelo Estado ou ainda poderá ser efetuada por um terceiro que tenha ganho a licitação, conforme se vislumbra abaixo⁶:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

(...)

§ 5º O recolhimento ao depósito, bem como a sua manutenção, ocorrerá por serviço público executado diretamente ou contratado por licitação pública pelo critério de menor preço.

Um ponto relevante a ser mencionado é de que o veículo permanecerá sob a custódia do órgão que apreendeu o bem por um prazo determinado, que neste caso é de trinta dias, conforme consta do *caput* do artigo 262. Este prazo serve para que o infrator possa adimplir com qualquer custo que esteja pendente do veículo. Porém, após este prazo, a

⁶ BRASIL. Lei 9503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

responsabilidade por qualquer deterioração do veículo será do infrator, que não cumpriu com suas obrigações em tempo hábil.

2.3 Desnecessidade de teste de bafômetro, a comprovação da infração através de ar alveolar e análise do princípio *nemo tenetur se detegere*:

Com a edição da Lei 11705/2008 foram criados alguns dispositivos para comprovar que o infrator está munido de álcool ou qualquer substância que cause dependência. Uma delas encontrava-se expresso na antiga redação do artigo 276, que relatava que somente poderia ser responsabilizado o infrator que tivesse qualquer concentração de álcool no sangue.

Acontece que para verificar se o agente estava com algum tipo de álcool no sangue, era necessário comprovar através da realização do teste do bafômetro. Porém, esta modalidade dentro da sociedade começou a ficar defasada, uma vez que se a pessoa não estava obrigada a realizar o teste obedecendo ao princípio constitucional de que “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo”, que do latim significa *nemo tenetur se detegere*, não tendo como a autoridade fiscalizadora comprovar tal infração.

O doutrinador de direito penal Guilherme de Souza Nucci explicita o princípio *nemo tenetur se detegere* da seguinte forma:

o princípio *nemo tenetur se detegere* decorre da conjugação dos princípios constitucionais da presunção de inocência e ampla defesa, afirmando que o indivíduo é inocente até que se prove sua culpa e que ele possui o direito de produzir amplamente provas em seu favor, bem como de permanecer em silêncio sem que isso lhe traga prejuízo, sendo perfeitamente claro que não está obrigado a produzir provas contra si mesmo.⁷

Apesar da lei ter sido promulgada bem recentemente, já existem críticos a nova redação do artigo 276, do Código de Trânsito brasileiro, com o argumento de que o dispositivo fere expressamente o princípio constitucional e penal acima mencionado. Anterior a promulgação da Lei 12760/2012, o Supremo Tribunal Federal já havia pacificado o entendimento de que o acusado não era obrigado a produzir provas contra si mesmo no que tange a esfera criminal, conforme se vislumbra de decisão abaixo:

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1083.

Aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, o direito (a) de permanecer em silêncio, (b) de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais, para efeito de perícia criminal.⁸

Porém, com o advento da Lei 12760/12 foi editado o artigo 276, permanecendo a redação de que, havendo qualquer quantidade de álcool por litro de sangue faz com que o agente responda pela sanção de estar dirigindo munido de álcool ou qualquer outra substância que cause dependência.

Além disso, foi acrescentado um novo dispositivo no *caput* deste mesmo artigo, informando que a infração poderá ser comprovada através do ar alveolar que conter álcool. A lei traz o conceito de ar alveolar no anexo I da Lei, como sendo o “ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares”⁹. Este ar alveolar diz respeito ao ar ambiente de onde o condutor estiver: se estiver com indícios de que o mesmo tenha ingerido bebida alcoólica, o mesmo responderá pelas sanções previstas no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro; caso não seja detectado qualquer indício de álcool por parte do condutor, tendo o mesmo realizado o teste do bafômetro, será liberado sem qualquer sanção.

Outro ponto relevante a ser mencionado diz respeito a alteração do parágrafo único do artigo 276, do Código de Trânsito brasileiro. Na época da vigência da Lei 11705/2008, quem disciplinava as margens de tolerância acerca da concentração de álcool no organismo dos condutores era o Poder Executivo.

Após a promulgação da Lei 12760/2012 foram feitas algumas alterações neste tipo legal: em primeiro lugar foi alterado a competência, que antes era do Poder Executivo, agora é do Contran. Outro ponto que sofreu alteração é de que o Contran não está mais disciplinando margens de

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96219 MC/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJe de 15-10-2008.

⁹ BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

tolerância em casos específicos, mas sim somente disciplina a tolerância quando ocorrer infração que será comprovada através da medição por qualquer aparelho específico. Abaixo seguem os entendimentos jurisprudenciais tratando desta mudança de competência:

Em outras palavras, no advento da Lei anterior a matéria de competência do Poder Executivo era muito mais ampla se comparada a matéria de competência do Contran, que é apenas com relação a comprovação da infração através de aparelho adequado.

2.4 Possibilidade de avaliação do veículo automotor em caso de acidente:

Pode acontecer ainda do veículo não ser parado por nenhuma fiscalização, mas estar em movimento em alguma rodovia e envolver-se em um acidente. Para fins de fiscalização, a Lei 12760/2012 alterou o artigo 277, do Código de Trânsito brasileiro e permitiu que o automóvel seja utilizado na realização de perícias, testes, exames clínicos ou qualquer outro procedimento que possa verificar se o condutor estava sob influência de álcool ou qualquer outro tipo de substância que cause dependência¹⁰.

Tomando como exemplo um caso de uma pessoa X que tenha saído com seu veículo de uma festa na cidade A e que esteja retornando para sua residência na cidade B e, no meio do trajeto, acaba se envolvendo em um acidente automobilístico com o veículo de Y do mesmo porte. Durante o resgate, a autoridade policial pode submeter o veículo a qualquer tipo de procedimento para avaliar se X ou Y estavam sob efeito de álcool ou substância que cause dependência.

Após o procedimento ficar constatado que X ou Y estavam dirigindo sob efeito de qualquer das substâncias que causem dependência, irão responder pelas sanções previstas no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro e, caso sejam reincidente, responderão em dobro, conforme previsão legal do parágrafo único do mesmo artigo supra mencionado.

Insta dizer ainda que o parágrafo segundo do artigo 277, do Código de Trânsito brasileiro permite que, além dos meios de provas caracterizados no

¹⁰ BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

caput deste artigo, ainda podem ser comprovados os atos de ilicitude através de vídeos, fotografias ou qualquer outro tipo de prova permitido por lei. Pode mencionar como exemplo o mesmo utilizado acima, onde X e Y colidiram em uma via de alta velocidade, mas através de fotografias de moradores locais fica constatado que o acidente só se deu devido uma manobra perigosa praticado por X. Desta forma, X poderá ser responsabilizado em todas as sanções previstas no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro.

3 – ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS PENAIS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO:

Assim como aconteceu do Código de Trânsito brasileiro sofrer alterações em seus aspectos administrativos, alguns dispositivos que tratam sobre a esfera penal do Código também sofreram mudanças, conforme se afigure a diante.

O artigo 306, do Código de Trânsito brasileiro teve sua redação original até o ano de 2008, quando sofreu a primeira alteração por força da Lei ordinária 11705/2008. Esta alteração trouxe o entendimento de que a pessoa que estivesse conduzindo veículo em via pública com uma concentração de álcool ou qualquer substância que cause dependência acima de seis decigramas, estaria cometendo o crime de dirigir alcoolizado.

Com a promulgação da Lei 12760/2012, que editou novamente o artigo 306 modificou algumas ideias: em primeiro lugar foi retirado o termo “via pública”, deixando o termo implícito, generalizando que, o indivíduo que for abordado dirigindo veículo automotor sob efeitos de qualquer entorpecente poderá responder pelo crime previsto no artigo supra mencionado. Outra elementar relevante foi que deslocou do *caput* para o inciso I do parágrafo primeiro a questão dos seis decigramas de álcool por litro de sangue.

A acima identificada ainda teve a preocupação de organizar as formas de como constatar que uma pessoa pode estar supostamente sob influência de substâncias que causam dependência, conforme se afigure dos incisos do parágrafo primeiro que seguem abaixo¹¹:

¹¹ BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:

- I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou
- II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

O inciso I traz a quantidade de seis decigramas que já tinha sido criada na promulgação da Lei 11705/2008 e que encontra-se em vigor até a presente data. A novidade que vem expresso é o aparelho utilizado para verificar a quantidade de álcool que inala de ar alveolar. Desta forma, independente se o condutor se recusar fazer o teste do bafômetro, o ilícito poderá ser comprovado através do ar que exala pelas vias respiratórias, momento que a quantidade não poderá ser superior a três décimos de miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Além dos aparelhos acima identificados, o inciso II relaciona a possibilidade do condutor está realizando atos que caracterizem a infração. Um exemplo seria quando o condutor esta dirigindo um automóvel e começa a fazer “zigue zague” na pista; o motorista que anda com farol apagado em uma via de alta velocidade durante o período noturno, entre outros tantos exemplos. Abaixo seguem jurisprudências acerca de casos que caracterizam estes atos de infração:

TJPR: 8740692 PR 874069-2 - APELANTE: VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR SOB INFLUÊNCIA DE BEBIDA ALCÓOLICA (ART. 306 DA LEI 9.503/97). EXAME ETILÔMETRO QUE APONTA O ÍNDICE DE 0,41 MG/L. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PRECEITO CONSTITUCIONAL OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. - RECURSO NÃO PROVIDO. - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. I. A peça acusatória e os documentos acostados aos autos, podem concluir indício suficiente de que o apelante trafegava em via pública sob influência de álcool, sendo suficiente para o preenchimento do tipo do artigo 306 da Lei 9.503/97. II. Embora seja certo que parte da doutrina repudie figuras penais que se satisfazem com o perigo abstrato, não há como negar, de forma absoluta, a necessidade de proteção de certos bens ou interesses jurídicos contra comportamentos que venham a produzir um risco

concreto de lesão a tais bens, e como demonstrado nos autos, estes atos devem ser penalmente coibidos. III. "A Lei 9.503/1997, artigo 306, parágrafo único, delegou competência a órgão do Executivo Federal -CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) para disciplina dos valores a serem utilizados em testes de alcoolemia diversos do exame sanguíneo. Trata-se de norma penal em branco heterogênea, cuja constitucionalidade é aceita pela doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias. II. O crime do artigo 306 do CTB, com a redação da Lei 11.705/08, é de perigo abstrato. Para a consumação do delito basta que o motorista seja flagrado na direção de veículo automotor com quantidade de álcool igual ou superior a 0,6 gramas por litro de sangue, ou 0,3 miligramas por litro de ar expelidos dos pulmões. Presume-se o perigo à segurança viária e à incolumidade alheia". (Acórdão n. 585647, 20100810073699APR, Relator SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, julgado em 10/05/2012, DJ 25/05/2012 p. 282)¹² (grifo nosso)

TJSP - Apelação: APL 21724820108260588 SP 0002172-48.2010.8.26.0588 - APELAÇÃO CRIMINAL Artigos 306, "caput" e 309, ambos da Lei nº 9.503/1997 Agente que conduzia veículo, em "zigue-zague" e "cantando pneus" em via pública, sob efeito etílico, sem a devida habilitação Insuficiência probatória não evidenciada Embriaguez alcoólica comprovada pelo teste de alcoolemia, bem como pela prova oral Agente que permitiu a colheita de sangue para a realização de exame de dosagem alcoólica Prova ilícita Não caracterização Perigo de dano concreto, no que se refere ao crime de direção de veículo automotor sem habilitação ou permissão, comprovado pelos elementos de convicção amealhados aos autos Condenação mantida RECURSO IMPROVIDO. Processo: APL 21724820108260588 SP 0002172-48.2010.8.26.0588. Relator(a): Silmar Fernandes. Julgamento: 26/07/2012. Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal. Publicação: 27/07/2012.¹³ (grifo nosso)

Tanto o parágrafo segundo quanto o parágrafo terceiro foram acrescentados através do advento da Lei 12760/2012. O parágrafo segundo diz respeito as modalidades de provas que podem ser utilizadas para a comprovação de um ilícito penal. Assim como é utilizado nos ilícitos administrativos, nas infrações penais também poderá ser utilizado qualquer tipo de prova legal para elucidação do fato, como fotografias, vídeos e outras provas que forem necessárias no momento.

No que tange ao parágrafo terceiro diz respeito outro métodos de utilização para verificar se o agente está sob efeito de substância que cause

¹² PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação criminal. Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21890839/8740692-pr-874069-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Desembargador Silmar Fernandes. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22224398/apelacao-apl-21724820108260588-sp-0002172-4820108260588-tjsp>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

dependência ou não. A competência para determinar estes outros métodos permanecerá a encargo do Contran.

4 EXPOSIÇÕES FINAIS:

Tendo em vista todo o exposto, fica nítido que a legislação brasileira procurou tomar atitudes mais severas para punir o condutor de veículo automotor que esteja sob efeitos de substância que cause dependência.

Uma evolução no Código de Trânsito brasileiro diz respeito a possibilidade qualquer tipo de perícia com o intuito de buscar solucionar aquele determinado litígio. Desta forma demonstra que a legislação brasileira está acompanhando sim a evolução da tecnologia para beneficiar não somente a justiça, mas a toda a sociedade, que é a vítima indireta das infrações criminais.

Outro ponto que é necessário mencionar é com relação ao aumento do valor da multa para o infrator que dirige alcoolizado ou sob efeito de qualquer substância alucinógena. A infração presente no artigo 165, do Código de Trânsito brasileiro possui a sanção de dez vezes o valor da multa considerada gravíssima, que acaba sendo um valor bem alto nos dias atuais. Porém, com o passar dos anos, o salário mínimo vai aumentando, o valor da multa vai se desvalorizando e deverá ser criada uma outra norma para adequar um novo valor para esta infração. Deveria ser editada uma norma que equiparasse o valor da multa de acordo com o aumento do salário mínimo.

Referências:

BRASIL. Lei 9503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Lei 11705, de 19 de junho de 2008. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que „institui o Código de Trânsito Brasileiro“, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm>.
Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Lei 12760, de 20 de dezembro de 2012. Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm>. Acesso em: 18 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 96219 MC/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Publicado no DJe de 15-10-2008.

Educação.cc. Educação para o trânsito. Multas de trânsito, valor multa leve, média, grave e gravíssima. Disponível em: <http://www.educacao.cc/transito/multas-de-transito-valor-multa-leve-media-grave-e-gravissima/>. Acesso em: 18 jan. 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 1083.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação criminal. Desembargador Lidio José Rotoli de Macedo. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21890839/8740692-pr-874069-2-acordao-tjpr>>. Acesso em: 19 jan. 2013.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Desembargador Silmar Fernandes. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22224398/apelacao-apl-21724820108260588-sp-0002172-4820108260588-tjsp>>. Acesso em: 19 jan. 2013.